



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.000411/2021-21
REFERÊNCIA: Leilão nº 02/2022-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, localizada dentro do porto organizado de SUAPE
IMPUGNANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2022-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis minerais e carga geral, localizada dentro do porto organizado de SUAPE.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DEMAREST), conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A petionária insurge-se contra o edital, através da Impugnação DEMAREST (SEI nº 1571858). A seguir apresentar-se-á breve síntese dos argumentos da impugnante, referenciando-os pela numeração que receberam na peça impugnatória:

I- DA TEMPESTIVIDADE

4. Alega pela tempestividade da interposição da impugnação conforme previsto no Edital do Leilão nº 02/2021-ANTAQ, item 6.1 c/c item 26.1.1.

III – DO MÉRITO: DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO PELO PRAZO EXÍGUO

5. Aduz que “...ao acelerar a entrega de propostas, neste momento, há uma nítida contradição com os cuidados e atenção dada aos atos instrutórios.”.

6. Afirma que: “...a discrepância entre os prazos entre a publicação de edital e realização de certame realizados pela ANTAQ em 2021. Houve um prazo médio de 47 (quarenta e sete) dias entre esses marcos, tal como visto nos leilões IMB05, TERSAB e MAC13, mesmo também tendo adotado o Regime Diferenciado de Contratação – RDC.” Continua: “Justamente, diante de similar grau de complexibilidade entre os procedimentos licitatórios mencionados e o ora em discussão, é cristalino a incongruência do prazo fixado.”

7. Alega que: “Em se tratando de um importante investimento no setor portuário, os leilões anteriormente realizados buscaram pelo ganho de eficiência e otimização da economia, como se depreende de notícias relacionadas aos leilões supramencionados.”

8. Declara que: "...à *previsão legislativa que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 21, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/1993 deve ser compreendido como um marco mínimo entre a publicação de edital e a entrega de proposta.*"

9. E comparando o prazo do presente Edital com os realizados em 2021, assevera que: "...*inviável uma diminuição tão expressiva em projetos de mesma natureza e porte – de 47 para apenas 25 dias – diante de um objeto que demanda uma análise técnica apurada e consciente, sob risco de grave lesão às pretensões de otimização dos serviços públicos portuários.*"

10. Suplicando pela razão do prazo concedido, afirma que: "...*a primazia das referidas Leis [nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril] de 2021] não está nos aspectos formais do procedimento licitatório. Pelo contrário, busca-se, aqui, a seleção de proposta mais vantajosa – a qual depende de um exame prévio apurado e que permita ao proponente um quadro estável acerca da realidade fática relacionada à sua proposta.*"

11. Por derradeiro, solicita: "...*promover a adequada e diligente conduta da Administração pública e dos proponentes em vistas do respeito ao princípio da competitividade e da concretização do interesse público, mostrando-se essencial a dilação do prazo ora estabelecido.*"

IV – DA RACIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE SEUS PRINCÍPIOS VINCULANTES

12. Ainda questionando o prazo concedido pela ANTAQ para a apresentação de propostas, a petionária afirma que: "*Ao interesse público é de extrema relevância que as propostas apresentadas sejam precisas e adequadas à realidade, tendo em vista que o prazo do Contrato poderá se estender por até 70 (setenta) anos, considerando os termos aqui definidos.*" Continua: "*Em contraposição ao prazo diminuto de apenas 21 dias previsto entre a publicação do Edital e a realização do leilão, faz-se essencial a alteração da data prevista para o leilão em razão do interesse público.*"

13. Por fim, a impugnante assevera que: "*cria-se um quadro de insegurança jurídica e de imprevisibilidade aos interessados, o que provocará efeitos perversos ao certame e, em consequência, à futura execução contratual.*"

V – DA NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE

14. Apesar da mudança argumentativa, o que se verifica é a insatisfação da requerente com o prazo para apresentação de propostas. No último bloco da sua peça, colidi com a decisão da ANTAQ asseverando que: "...*o Poder Concedente não possui em “cheque em branco” na condução do processo licitatório, devendo ser pautado por critérios econômicos, competitivos e proporcionais...*"

15. Por fim, indica que o prazo utilizado em outros leilões é adequado: "...*podemos inferir que o Administrador, ao estabelecer um prazo médio de 47 dias nos leilões IMB05, TERSAB e MAC13, agiu de maneira diligente...*", o que deve ser replicado no presente leilão.

16. Vencidos os prolegômenos, passa-se a análise das razões apresentadas.

CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ITEM I - DA TEMPESTIVIDADE

17. A apresentação do pedido de impugnação **reputa-se tempestiva**, conforme embasamento apresentado pela petionária.

CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS ITENS III A V

18. Os argumentos da impugnante basicamente giram em torno do prazo entre a publicação do edital e a apresentação de proposta ao certame. Mas a petionária reconhece que a ANTAQ não cometeu nenhuma ilegalidade.

19. A impugnante fundamenta sua afirmação de legalidade na Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 21, §2º, III. Mas temos que lembrar que nos termos do art. 66 da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#), aplica-se às licitações de arrendamento, subsidiariamente as [Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#); [nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#) e [Lei nº 8.666, de 1993](#). Não por acaso o Legislador impôs essa ordem nas leis, devendo ser considerada primeiramente a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e depois as demais citadas e isso inclui a [Lei nº 8.666, de 1993](#).

20. Na Lei do RDC, o prazo a ser cumprido é ainda menor, de dez dias úteis, vejamos o que diz art. 15, III:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

...

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

21. Independente da fundamentação, o que nos resta cristalino é que a ANTAQ cumpriu todos os ditames legais.

22. O que resta à peticionária é a possível falta de razoabilidade do prazo concedido pela ANTAQ, comparando com os leilões passados. Pois bem, apesar da comparação de projetos não ser a ideal para definição do prazo para apresentação de propostas, podemos verificar coerência da Agência também nesse quesito.

23. A média do CAPEX previsto nos leilões de 2021 é de R\$ 130.001.151,76 (cento e trinta milhões, um mil cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), mais do que o dobro, ou quase o triplo do CAPEX previsto para a área SUA07 que é de R\$ 59.842.000,00 (cinquenta e nove milhões oitocentos e quarenta e dois mil reais). Além disso, a outra área a ser licitada pela ANTAQ no mesmo Leilão, teve o prazo idêntico com o CAPEX previsto, pasmem, de R\$ 764.846.000,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e quarenta e seis mil reais) e não recebemos impugnação solicitando prorrogação do prazo para concessão de propostas, o que nos leva a crer que o prazo concedido pela ANTAQ aos leilões é perfeitamente razoável.

DA DECISÃO

24. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 25/03/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1572063** e o código CRC **33822BC6**.